

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.972.512 - CE (2021/0348967-3)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE LTDA
RECORRENTE : ALSTOM TRANSPORT S/A
ADVOGADOS : GILBERTO GIUSTI - SP083943
VICENTE COELHO ARAÚJO - DF013134
FERNANDO SCIASCIA CRUZ - CE008320A
BRUNO PELLEGRINI VENOSA - SP406316
JOÃO PEDRO SIMINI RAMOS PEREIRA - SP452150
RECORRIDO : COMPANHIA CEARENSE DE TRANSPORTES METROPOLITANOS
ADVOGADO : BRUNO CESAR BRAGA ARARIPE - CE025716

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. AÇÃO DE INSTITUIÇÃO DE JUÍZO ARBITRAL. ARBITRAGEM. PRINCÍPIO DO KOMPETENZ-KOMPETENZ. DIREITO DISPONÍVEL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ARBITRAL.

1. Recurso especial interposto em 19/11/2020 e concluso ao gabinete em 13/12/2021.

2. Cuida-se de ação de instituição de juízo arbitral.

3. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que não há ofensa ao art. 1.022, do CPC/15, quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese, soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte. Precedentes.

4. Na hipótese, não há discussão sobre a interpretação do contrato e da convenção de arbitragem que embasaram o procedimento, pois se define somente qual é o juízo competente para deliberar sobre a legitimidade processual da parte que invoca cláusula compromissória de arbitragem.

5. Para o ajuizamento de ação de instituição do juízo arbitral, são indispensáveis a existência de cláusula compromissória e a resistência de uma das partes à sua instituição, requisitos presentes na hipótese (art. 7º da Lei 9.307/96).

6. A ação de instituição de arbitragem só pode ser extinta sem resolução de mérito conforme o que determina o art. 07, §5º, da Lei 9.307/96.

7. A jurisprudência desta Corte, com fundamento no princípio da competência-competência, orienta que a discussão relativa a existência, validade, eficácia e extensão da cláusula compromissória deve, em regra, ser submetida, em primeiro lugar, ao juízo arbitral. Precedentes.

8. Cumpre ao árbitro, primordialmente, dirimir controvérsias sobre a

Superior Tribunal de Justiça

legitimidade das partes envolvidas em função de eventual subjetividade de cláusula arbitral pactuada.

9. Recurso especial de Alstom Brasil Energia e Transporte Ltda e outra conhecido e provido.

10. Recurso especial de Companhia Cearense de Transportes Metropolitanos (METROFOR) prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, inaugurando a divergência, por maioria, dar provimento ao recurso especial interposto por Alstom Brasil Energia e Transporte Ltda e Outro e julgar prejudicado o recurso especial da Companhia Cearense de Transportes Metropolitanos, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Votou vencido o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 24 de maio de 2022(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.972.512 - CE (2021/0348967-3)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE : ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE LTDA

RECORRENTE : ALSTOM TRANSPORT S/A

ADVOGADOS : GILBERTO GIUSTI - SP083943

VICENTE COELHO ARAÚJO - DF013134

FERNANDO SCIASCIA CRUZ - CE008320A

BRUNO PELLEGRINI VENOSA - SP406316

JOÃO PEDRO SIMINI RAMOS PEREIRA - SP452150

RECORRIDO : COMPANHIA CEARENSE DE TRANSPORTES METROPOLITANOS

ADVOGADO : BRUNO CESAR BRAGA ARARIPE - CE025716

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

Cuida-se de recursos especiais interpostos por (i) ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE LTDA E OUTRA e por (ii) COMPANHIA CEARENSE DE TRANSPORTES METROPOLITANOS (METROFOR), ambos com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal.

Recursos especiais interpostos em: 19/11/2020.-

Conclusos ao gabinete em: 13/12/2021.

Ação: de instituição de juízo arbitral ajuizada por ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE LTDA E OUTRA em face de COMPANHIA CEARENSE DE TRANSPORTES METROPOLITANOS (METROFOR).

Sentença: extinguiu a ação sem resolução de mérito e condenou ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE LTDA E OUTRA ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes últimos fixados por critério de equidade.

Embargos de declaração: opostos por METROFOR, restaram rejeitados.

Embargos de declaração: opostos por ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE LTDA E OUTRA, foram rejeitados.

Acórdão: negou provimento aos recursos de apelação interpostos por ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE LTDA E OUTRA e METROFOR, nos seguintes termos:

DIREITO EMPRESARIAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÕES CÍVEIS INTERPOSTAS POR AMBAS AS PARTES EM AÇÃO DE INSTITUIÇÃO DE JUÍZO ARBITRAL. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ANTE A VERIFICAÇÃO DA ILEGITIMIDADE ATIVADA DAS APELANTES ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE E ALSTOM TRANSPORTE S/A. APELAÇÃO INTERPOSTA PELAS EMPRESAS ALSTOM VISANDO O RECONHECIMENTO DE SUA LEGITIMIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL VERIFICADA NO TÓPICO III DO RECURSO, O QUAL PLEITEIA REVISÃO DA CLÁUSULA 27.1 SOMENTE NESTE GRAU RECURSAL. RECURSO NÃO CONHECIDO NO PONTO. MÉRITO. AÇÃO VISANDO A ANÁLISE DE CONTRATO FIRMADO ENTRE A METROFOR E CONSÓRCIO DE EMPRESAS, DO QUAL A ORA APELANTE É CONSORCIADA. LEGITIMIDADE ATIVA DO CONSÓRCIO OU DA EMPRESA LÍDER, NO CASO, A CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S/A. ART. 33, INCISO II, DA LEI 8.666/93 C/C ITEM 8.3 DO EDITAL LICITATÓRIO C/C ITEM I DO CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES. PATENTE ILEGITIMIDADE DA ALSTOM PARA PROPOR AÇÃO EM NOME PRÓPRIO. SENTENÇA MANTIDA NESTE PONTO. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELA METROFOR E PETIÇÃO SUBSCRITA PELA OAB/CEEN QUANTO AMICUS CURIAE OBJURGANDO CAPÍTULO DE SENTENÇA ATINENTE AOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS, FIXADOS EQUITATIVAMENTE EM R\$ 50.000,00 (CINQUENTA MIL REAIS) PELO JUÍZO A QUO. REQUERIMENTO DE APLICAÇÃO DOS HONORÁRIOS NOS PARÂMETROS DO § 2º, DO ART. 85, DO CPC, DE 10% (DEZ POR CENTO) A 20% (VINTE POR CENTO) SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA. AÇÃO CUJO VALOR DA CAUSA É DE R\$ R\$ 7.065.255,14 (SETE MILHÕES, SESENTA E CINCO MIL, DUZENTOS E CINQUENTA E CINCO REAIS E CATORZE CENTAVOS). SENTENÇA EM JULGAMENTO ANTECIPADO DA

LIDE, DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS POR EQUITATIVIDADE NOS CASOS DE VALOR DA CAUSA EXORBITANTE EM QUE NÃO HOUVE COMPLEXIDADE NOS TRABALHOS DOS ADVOGADOS. ENTENDIMENTO FIXADO PELA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO DESTES SODALÍCIO E STJ. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. APLICAÇÃO DA EQUIDADE DEVIDA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DE ALSTOM PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO. RECURSO DE METROFOR CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Preliminarmente, deixo de conhecer o tópico III do recurso interposto por Alstom Brasil Energia e Transporte Ltda e Alstom Transporte S/A, no qual requer a análise da cláusula contratual 27.1. Analisando-se os autos, verifica-se que o presente requerimento somente foi suscitado em sede recursal, não tendo sequer sido aventado perante o Juízo a quo, que, por conseguinte, não procedeu com a análise do fato. Assim, por regra, vedado à parte inovar em sede recursal, conforme inteligência dos artigos 329, 336 e 1.014, todos do CPC, razão pela qual deixo de conhecer o referido tópico do recurso, porquanto configurou-se a inovação recursal.

2. Sobre a Apelação Cível interposta por Alstom Brasil Energia e Transporte Ltda e Alstom Transporte S/A, cinge-se a controvérsia na sua legitimidade ativa ou não para ajuizar, em nome próprio, ação contra a apelada Metrofor, tendo como objeto litigioso contrato firmado entre a apelada e consórcio de empresas.

2.1. Analisando-se acuradamente os autos e o contrato em liça, verifica-se que, conforme bem delineado pelo Juízo a quo, o ajuste foi entabulado entre a Metrofor e o

consórcio das empresas Queiroz Galvão/Camargo Correia/Alstom/ABB Daimler Benz/Siemens, e não diretamente entre o Metrofor e as ora apelantes, de forma que as cláusulas contratuais firmadas entre a coletividade não podem ser invocadas isoladamente pela consorciada Alstom, principalmente porque fora convencionado que a empresa Líder, ou seja, a representante do Consórcio, é a Construtora Queiroz Galvão S/A e, assim, somente por intermédio desta poderiam ser discutidas as cláusulas contratuais.

2.2. Assim, apesar dos consórcios não possuírem personalidade jurídica per si, conforme preleciona o art. 278, § 1º, da Lei 6.404/76, a jurisprudência pátria é consolidada acerca de sua capacidade postulatória, prevendo, ainda, a Lei 8.666/93, em seu art. 33, inciso II, a necessidade de se indicar uma empresa responsável pelo consórcio e por sua representação, chamada de empresa líder.

2.3. Nessa senda, o edital licitatório que gerou o contrato em epígrafe (Edital de Concorrência Pública Internacional nº. 82/97) previu expressamente, em seu item 8.3, que a empresa líder do consórcio representará as demais consorciadas junto à Metrofor em todos os atos, comunicações e avisos relacionados com a licitação ou com o contrato dela decorrente. Restou consignado no item I do contrato de consórcio que este será representado pela empresa líder Construtora Queiroz Galvão S/A, a qual possui mandato de todas as demais empresas para representar o Consórcio em sua coletividade nas questões atinentes ao contrato firmado entre as partes.

2.4. Dessa forma, não havendo contrato firmado em nome próprio das apelantes com a Metrofor, não há que se falar em legitimidade ativa para demandar ação que verse sobre cláusulas contratuais que envolvem uma coletividade de empresas – consórcio – e que, por

consequente, poderiam vir a ser afetadas pelas decisões demérito tidas no processo, o que justifica a necessidade de ação com a participação de todo o consórcio ou de sua representante Líder, in casu, a Construtora Queiroz Galvão S/A.

2.5. Ante o exposto, resta evidente a ilegitimidade ativa das apelantes Alstom Brasil Energia e Transporte Ltda e Alstom Transporte S/A para debater em juízo as cláusulas contratuais firmadas entre a Metrofor e as empresas em consórcio, razão pela qual a apelação em análise não merece procedência, mantendo-se a sentença no capítulo atinente a ilegitimidade ativa das ora apelantes.

3. Acerca da Apelação Cível interposta por Companhia Cearense de Transportes Metropolitanos – METROFOR e petição subscrita pela OAB/CE enquanto amicus curiae, cinge-se a controvérsia recursal, em síntese, na análise da possível violação ao art. 85, §§ 2º e 8º, do CPC/15, pelo Juízo a quo, que em sentença de extinção do feito sem resolução do mérito, arbitrou os honorários sucumbenciais de forma equitativa, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), mesmo não sendo o valor da causa irrisório, na monta de R\$ 7.065.255,14 (sete milhões, sessenta e cinco mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e catorze centavos).

3.1. O Código Processual Civil de 2015 nomina como regra geral o disposto em seu art. 85, §§ 2º e 6º, o qual determina que, independentemente de qual seja o conteúdo da decisão, inclusive nos casos de improcedência ou de sentença sem resolução de mérito, a fixação dos honorários deve ser entre dez e vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a

natureza e a importância da causa e o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. A fixação de honorários equitativos, por sua vez, se dá nos casos em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou quando o valor da causa for muito baixo, na formado art. 85, § 8º, do CPC/15.

3.2. Não obstante a interpretação literal dos dispositivos citados, o Superior Tribunal de Justiça tem firmado jurisprudência no sentido de aplicar os honorários equitativos nos casos em que, não havendo condenação ou proveito econômico, o valor da causa é exorbitante e a complexidade da causa não justifica o arbitramento de honorários sucumbenciais em elevada monta.

3.3. Acompanhando a referida jurisprudência, a Seção de Direito Privado deste Sodalício, na sessão ordinária ocorrida em 25/05/2020, nos autos da Ação Rescisória nº. 0622227-29.2019.8.06.0000, superou o anterior entendimento de aplicação estritamente literal dos §§ 2º, 6º e 8º, do CPC, para aplicar os honorários advocatícios sucumbenciais pelo critério equitativo nos casos em que o valor da causa é exorbitante e seu deslinde não apresenta complexidade, de forma a afastara possibilidade de enriquecimento ilícito.

3.4. No caso concreto, verifica-se que a Alstom Brasil Energia e Transporte Ltda e Alstom Transporte S/A, ora apeladas, ajuizaram ação de instituição de juízo arbitral em face da Companhia Cearense de Transportes Metropolitanos – METROFOR, dando à causa o valor de R\$ 7.065.255,14 (sete milhões, sessenta e cinco mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e catorze centavos), tendo o feito sido julgado extinto sem resolução do mérito, em razão da ilegitimidade ativa da autora, ora apelada, condenando-as ao pagamento dos honorários sucumbenciais, de forma equitativa, na monta de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

3.5. Nota-se, assim, que a sentença observou os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, estando em consonância com a jurisprudência deste Sodalício e do Superior Tribunal de Justiça, porquanto o feito foi extinto sem resolução do mérito, com julgamento antecipado da lide, não havendo sequer instrução ou maiores complexidades aptas a justificarem o arbitramento dos honorários advocatícios com base no § 2º, do art. 85, do CPC, o qual resultaria, caso aplicado o mínimo legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, em honorários sucumbenciais em monta superior a R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais).

3.6. Dessa forma, o recurso interposto pela Companhia Cearense de Transportes Metropolitanos – METROFOR e petição subscrita pela OAB/CE enquanto *amicus curiae* não merecem provimento, devendo-se permanecer incólume os honorários advocatícios sucumbenciais fixados na sentença em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), de forma equitativa, em observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, bem quanto em consonância com a jurisprudência do TJCE e STJ.

4. Apelação Cível interposta por Alstom Brasil Energia e Transporte Ltda e Alstom Transporte S/A parcialmente conhecida e não provida. 5. Apelação Cível interposta pela Companhia Cearense de Transportes Metropolitanos – METROFOR conhecida e não provida. Sentença mantida.

Recurso Especial de Alstom Brasil Energia e Transporte Ltda e outra: sustentou violação ao art. 1.022, do CPC. Alegou violação dos arts. 278 e 279, da Lei das S.A., bem como dos arts. 7º e 8º, da Lei de Arbitragem.

Recurso especial de METROFOR: alega violação ao art. 85, §2º, do CPC. É o relatório.



Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.972.512 - CE (2021/0348967-3)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE LTDA
RECORRENTE : ALSTOM TRANSPORT S/A
ADVOGADOS : GILBERTO GIUSTI - SP083943
VICENTE COELHO ARAÚJO - DF013134
FERNANDO SCIASCIA CRUZ - CE008320A
BRUNO PELLEGRINI VENOSA - SP406316
JOÃO PEDRO SIMINI RAMOS PEREIRA - SP452150
RECORRIDO : COMPANHIA CEARENSE DE TRANSPORTES METROPOLITANOS
ADVOGADO : BRUNO CESAR BRAGA ARARIPE - CE025716

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. AÇÃO DE INSTITUIÇÃO DE JUÍZO ARBITRAL. ARBITRAGEM. PRINCÍPIO DO KOMPETENZ-KOMPETENZ. DIREITO DISPONÍVEL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ARBITRAL.

1. Recurso especial interposto em 19/11/2020 e concluso ao gabinete em 13/12/2021.

2. Cuida-se de ação de instituição de juízo arbitral.

3. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que não há ofensa ao art. 1.022, do CPC/15, quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese, soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte. Precedentes.

4. Na hipótese, não há discussão sobre a interpretação do contrato e da convenção de arbitragem que embasaram o procedimento, pois se define somente qual é o juízo competente para deliberar sobre a legitimidade processual da parte que invoca cláusula compromissória de arbitragem.

5. Para o ajuizamento de ação de instituição do juízo arbitral, são indispensáveis a existência de cláusula compromissória e a resistência de uma das partes à sua instituição, requisitos presentes na hipótese (art. 7º da Lei 9.307/96).

6. A ação de instituição de arbitragem só pode ser extinta sem resolução de mérito conforme o que determina o art. 07, §5º, da Lei 9.307/96.

7. A jurisprudência desta Corte, com fundamento no princípio da competência-competência, orienta que a discussão relativa a existência, validade, eficácia e extensão da cláusula compromissória deve, em regra, ser submetida, em primeiro lugar, ao juízo arbitral. Precedentes.

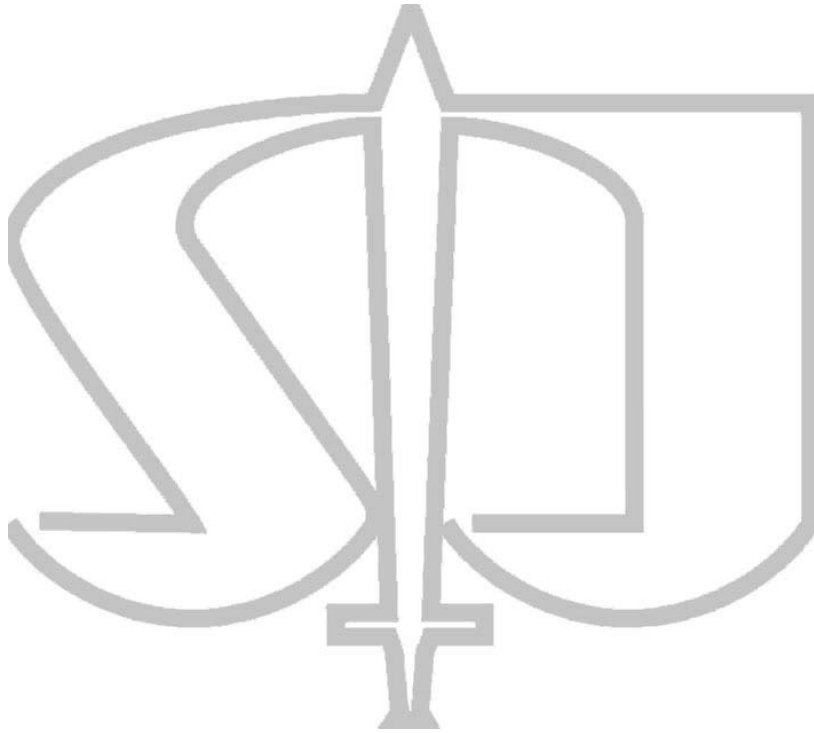
8. Cumpre ao árbitro, primordialmente, dirimir controvérsias sobre a legitimidade das partes envolvidas em função de eventual

Superior Tribunal de Justiça

subjetividade de cláusula arbitral pactuada.

9. Recurso especial de Alstom Brasil Energia e Transporte Ltda e outra conhecido e provido.

10. Recurso especial de Companhia Cearense de Transportes Metropolitanos (METROFOR) prejudicado.



Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.972.512 - CE (2021/0348967-3)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE : ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE LTDA

RECORRENTE : ALSTOM TRANSPORT S/A

ADVOGADOS : GILBERTO GIUSTI - SP083943

VICENTE COELHO ARAÚJO - DF013134

FERNANDO SCIASCIA CRUZ - CE008320A

BRUNO PELLEGRINI VENOSA - SP406316

JOÃO PEDRO SIMINI RAMOS PEREIRA - SP452150

RECORRIDO : COMPANHIA CEARENSE DE TRANSPORTES METROPOLITANOS

ADVOGADO : BRUNO CESAR BRAGA ARARIPE - CE025716

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

O propósito recursal de ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE LTDA E OUTRA é definir se o Tribunal de origem possui competência para extinguir sem resolução de mérito ação de instituição de arbitragem, em razão de suposta ilegitimidade processual da parte autora.

De outro revés, o propósito recursal de METROFOR é determinar se houve licitude na decisão que definiu honorários advocatícios por equidade.

RECURSO ESPECIAL DE ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE LTDA E OUTRA

1. DA VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015

1. É firme a jurisprudência deste e. STJ no sentido de que não há ofensa ao art. 1.022 do CPC/15 quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese, soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte (AgInt no AREsp 1.833.510/MG, Terceira Turma, DJe de 19/08/2021; AgInt no REsp 1.846.186/SP, Quarta Turma, DJe de 11/06/2021; EDcl no AgInt no MS 24.113/DF, Corte Especial, DJe de 13/09/2019; REsp 1.761.119/SP, Corte Especial, DJe de 14/08/2019).

2. DO AFASTAMENTO DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ

2. No presente julgado não há discussão sobre a interpretação do contrato e da convenção de arbitragem que embasaram o procedimento, pois se define somente qual é o juízo competente para deliberar sobre a legitimidade processual da parte que busca invocar cláusula compromissória de arbitragem (AgInt no CC 153.498/RJ, Quarta Turma, DJe 14/06/2018).

3. Neste sentido, são vastas as decisões que se relacionam com o presente tema e que foram julgados por esta Corte, não havendo que se falar de incidência das Súmulas 05 e 07 do STJ. (AgInt no AREsp 1372134/SP, Quarta Turma, DJe 25/03/2021; AgInt no AREsp 1773848/SP, Quarta Turma, DJe 01/07/2021)

3. DA AÇÃO DE INSTITUIÇÃO DE ARBITRAGEM

4. O art. 7º da Lei de Arbitragem determina o rito da ação de instituição de juízo arbitral, nos seguintes termos:

Art. 7º Existindo cláusula compromissória e havendo resistência quanto à instituição da arbitragem, poderá a parte interessada requerer a citação da outra parte para comparecer em juízo a fim de lavrar-se o compromisso, designando o juiz audiência especial para tal fim.

§ 1º O autor indicará, com precisão, o objeto da arbitragem, instruindo o pedido com o documento que contiver a cláusula compromissória.

§ 2º Comparecendo as partes à audiência, o juiz tentará, previamente, a conciliação acerca do litígio. Não obtendo sucesso, tentará o juiz conduzir as partes à celebração, de comum acordo, do compromisso arbitral.

§ 3º Não concordando as partes sobre os termos do compromisso, decidirá o juiz, após ouvir o réu, sobre seu conteúdo, na própria audiência ou no prazo de dez dias, respeitadas as disposições da cláusula compromissória e atendendo ao disposto nos arts. 10 e 21, § 2º, desta Lei.

§ 4º Se a cláusula compromissória nada dispuser sobre a nomeação de árbitros, caberá ao juiz, ouvidas as partes, estatuir a respeito, podendo nomear árbitro único para a solução do litígio.

§ 5º A ausência do autor, sem justo motivo, à audiência designada para a lavratura do compromisso arbitral, importará a extinção do processo sem julgamento de mérito.

§ 6º Não comparecendo o réu à audiência, caberá ao juiz, ouvido o autor, estatuir a respeito do conteúdo do compromisso, nomeando árbitro único.

§ 7º A sentença que julgar procedente o pedido valerá como compromisso

arbitral. (grifou-se)

5. A inteligência do referido artigo reside em, havendo relutância do réu em submeter-se ao compromisso arbitral, existir um meio de trazê-lo para comparecer em juízo e celebrar o compromisso. Por isso, os requisitos para o ajuizamento da referida ação de instituição de arbitragem são somente a existência de uma cláusula compromissória e a resistência de uma das partes quanto à instituição da arbitragem. (REsp 450.881/DF, Terceira Turma, DJ 26/05/2003, p. 360)

6. Assim, prestigiando-se a autonomia de vontade, característica da arbitragem, será aberta a possibilidade de conciliação entre as partes, nos termos do art. 7º, §2º, da Lei de 9.307/96. Exitosa a conciliação, estará concluída a lide. Do contrário, o juiz tentará, em conformidade com os ditames do referido artigo, incentivar as partes a celebrar compromisso arbitral.

7. Se, mesmo assim, houver divergência a respeito do teor do compromisso, será ouvido o réu, respeitado o conteúdo da cláusula compromissória, bem como os princípios do contraditório, da igualdade processual das partes, da imparcialidade e do livre convencimento. Ausente o réu na audiência designada, por motivo injustificado, apenas o autor será ouvido e indicará um único árbitro, a quem o réu deverá se submeter, pois se omitiu da indicação que lhe cabia. Assim, poderá o magistrado proferir sentença de procedência da ação de instituição de arbitragem, que valerá como compromisso arbitral.

8. Por não ser este o intuito da ação de instituição de arbitragem, não se admite o julgamento de quaisquer outros aspectos da relação existente entre as partes por parte do magistrado. (NETO, José Crettela. Comentários à Lei de Arbitragem Brasileira, Rio de Janeiro. Forense, 2004).

9. Destaca-se, portanto, que, na referida Lei, somente há menção a uma possibilidade de extinção sem julgamento de mérito da ação de instituição de arbitragem, que é em razão da ausência do autor, sem justo motivo, à audiência designada para a lavratura do compromisso arbitral (art. 7º, §5º, da Lei de Arbitragem).

10. Assim, em respeito aos limites estabelecidos pela literalidade da lei, não compete ao magistrado decidir sobre a legitimidade das partes da ação de instituição de arbitragem, muito menos extingui-la sem julgamento de mérito por este motivo.

4. DO PRINCÍPIO KOMPETENZ-KOMPETENZ

11. A incompetência do juízo estatal para julgar a ação de instituição de arbitragem também decorre do fato de que somente caberá ao árbitro decidir sobre a sua competência.

12. Assim, havendo divergências sobre o alcance da cláusula compromissória, cabe aplicar o tema ao princípio kompetenz-kompetenz (competência-competência), o qual determina que o árbitro será sempre primordialmente legitimado para apreciar se a questão submetida à arbitragem é, ou não, suscetível de julgamento arbitral, aí incluída toda e qualquer invocação de falta de condição de validade para a instauração e seguimento do processo arbitral. (RANZOLIN, Ricardo. Controle judicial da arbitragem. Rio de Janeiro: GZ Editora, 2011. p. 138)

13. Como forma de evitar a judicialização prematura de questões que bem poderiam ser solucionadas na instância arbitral, a jurisprudência deste e. STJ se firmou no sentido de que, segundo o princípio do kompetenz-kompetenz, cabe ao juízo arbitral, com precedência sobre qualquer outro órgão julgador, deliberar a respeito das condições de existência, validade e eficácia da cláusula compromissória necessárias para instauração de procedimento arbitral. (SEC 12.781/EX, Corte Especial, DJe 18/08/2017; HDE 120/EX, Corte Especial, DJe 12/03/2019; SEC 16.208/EX, Corte Especial, DJe 05/12/2017; SEC 854/EX, Corte Especial, DJe 07/11/2013; MS 11.308/DF, Primeira Seção, DJe 19/05/200; AgInt nos EDcl no AgInt no CC 170.233/SP, Segunda Seção, DJe 19/10/2020; CC 150.830/PA, Segunda Seção, DJe 16/10/2018).

14. O Código de Processo Civil de 2015, por sua vez, prevê no seu art. 485, VII, que o reconhecimento de competência pelo juízo arbitral passa a ser causa de extinção do processo judicial eventualmente em curso, atuando, portanto, como verdadeiro

pressuposto processual negativo, em prestígio ao princípio do Kompetenz-Kompetenz.

15. Didaticamente, explica o jurista Ricardo Ranzolin que este princípio é decorrência natural e de ordem lógica, porquanto, "se fosse subtraída a condição de examinar a sua própria condição de apreciá-la daquele que aprecia uma questão, tornar-se-ia logicamente impossível a apreciação de qualquer coisa por quem quer que seja. Assim, a não adoção do princípio remeteria a dilema insolúvel, na prática". (RANZOLIN, Ricardo. Controle judicial da arbitragem. Rio de Janeiro: GZ Editora, 2011. p. 138)

16. Arnaldo Wald vai além e afirma que não cabem medidas prévias para impedir a arbitragem, salvo em situações extremas, isto é, "casos real e ostensivamente aberrantes, aplicando-se, por analogia, contra a possível utilização do Juízo Arbitral o critério que se aplica à utilização do mandado de segurança em relação às decisões judiciais das quais caiba recurso com efeito suspensivo. [...] podemos afirmar que, de acordo com a nossa legislação, que aliás acompanha a posição da legislação da maioria dos países que trataram da matéria recentemente, assim como as lições da melhor doutrina, a apreciação da validade da convenção de arbitragem só deve ocorrer por parte dos Tribunais após o julgamento dos árbitros, não podendo precedê-lo". (WALD, Arnaldo. Os meios judiciais do controle da sentença arbitral. Revista de Arbitragem e Mediação, São Paulo, v. 1, n. 1, p. 40-65, jan./abr. 2004, p. 44)

17. Neste sentido, determina o art. 1º, da Lei 9.307/96, que pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis. As exceções admitidas por esta Corte Superior para suplantar a competência arbitral ocorrem quando se trata de direitos de natureza peculiar ou com forma própria de execução, tal qual as hipóteses que envolvem direitos patrimoniais indisponíveis ou ações de despejo (REsp 1481644/SP, Quarta Turma, DJe 19/08/2021 e REsp 1465535/SP, Quarta Turma, DJe 22/08/2016).

18. A partir do estabelecimento da cláusula compromissória, como regra, haverá derrogação da jurisdição estatal, só existindo a possibilidade de exame pelo Poder

Judiciário após a prolação da sentença arbitral, em conformidade com o art. 33, caput, e § 3º, da Lei de Arbitragem. (REsp 1678667/RJ, QUARTA TURMA, DJe 12/11/2018; REsp 1278852/MG, Quarta Turma, DJe 19/06/2013; REsp 1928951/TO, Terceira Turma, DJe 18/02/2022; AgInt no AREsp 1566306/SP, Quarta Turma, DJe 01/04/2020).

19. Desta forma, salvo raras exceções, compete primordialmente ao juízo arbitral o exame da cláusula compromissória existente no contrato pactuado entre as partes.

4.1. Do exame da extensão da cláusula arbitral

20. A jurisprudência desta Corte, com fundamento no princípio da competência-competência, tem ampliado a determinação insculpida no art. 8º, da Lei de Arbitragem e entendido que, além de analisar a existência, a validade e a eficácia da cláusula compromissória, também cabe ao árbitro decidir sobre a sua extensão. (AgInt no AREsp 1372134/SP, QUARTA TURMA, DJe 25/03/2021; AgInt no REsp 1613630/MS, QUARTA TURMA, DJe 19/08/2021; AgInt no AREsp 976.218/SP, TERCEIRA TURMA, DJe 19/06/2019)

21. Neste sentido, é assente o entendimento doutrinário a respeito da natureza de negócio jurídico da cláusula arbitral. Isso, pois, o poder jurisdicional dos árbitros e o próprio procedimento arbitral surgem de uma relação jurídica negocial, ou seja, surgem de um negócio jurídico. (CARMONA, Carlos Alberto. Arbitragem e processo. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2004. p. 20; COSTA, Nilton César Antunes da. Efeitos processuais da convenção de arbitragem. Campinas: Servanda, 2006. p. 48-50; VALENÇA FILHO, Clávio de Melo. Poder Judiciário e sentença arbitral. Curitiba: Juruá, 2002. p. 46-56; THEODORO JR., Humberto. Arbitragem e terceiros – Litisconsórcio fora do pacto arbitral – Outras intervenções de terceiros. RArb 14/357-372; e, NERY JR., Nelson. Princípios do processo na Constituição Federal. 9. ed. São Paulo: Ed. RT, 2009. P.153)

22. Assim, a discussão sobre a legitimidade das partes que invocam a cláusula compromissória pode enquadrar-se na análise da extensão da cláusula compromissória,

ou também em dois degraus da escada ponteana, a saber, a validade e a eficácia.

23. Isso, pois, de acordo com o jurista Antônio Junqueira Azevedo, existe a "legitimidade-requisito de validade", que age sobre a validade do negócio e que pode ser definida como a qualidade do agente, obtida por consentimento de outrem, para realizar validamente um negócio jurídico; e também a "legitimidade-fator de eficácia", que age sobre a eficácia do negócio jurídico. Este último tipo de legitimidade pode ser definido como a qualidade do agente para realizar eficazmente um negócio jurídico. (AZEVEDO, Antônio Junqueira. Negócio Jurídico: existência, validade e eficácia. 4ª Ed. Saraiva. 2010)

24. Destaca-se, por oportuno, o entendimento da Terceira Turma desta Corte que manteve a competência primordial dos árbitros para decidir sobre a sua competência ao tratar especificamente de hipótese em que se debatia a extensão da cláusula compromissória por existirem acordos em indissociável coligação e que somente no principal existia a cláusula.

25. Em razão de sua relevância, importa citar trecho do voto:

"A extensão da cláusula compromissória arbitral inserta no contrato principal ao contrato acessório decorre, no caso, da absoluta indissociabilidade das obrigações ajustadas, com elevado grau de interdependência, a tornar de todo inviável a análise, estanque e fragmentada, pela jurisdição estatal, de controvérsia advinda do ajuste acessório, sem promover, para tanto, o exame das obrigações estabelecidas no contrato principal, cuja incumbência, por deliberação voluntária das partes, incumbe exclusivamente ao Tribunal arbitral. Veja-se que a extensão objetiva do compromisso arbitral, nessa específica circunstância, não tem o condão de comprometer a autonomia da vontade das partes contratantes de submeterem à arbitragem, vetor basilar dessa jurisdição. Isso porque, quanto maior for o grau de interseção entre os ajustes integrantes do sistema contratual, sobretudo na hipótese de inexistir autonomia da obrigação estipulada no contrato acessório em relação àquela estabelecida no contrato principal, maior será a intensidade da participação dos atores contratuais nesse último ajuste, em que estipulada a cláusula compromissória arbitral (...) Não se cogita, portanto, no caso dos autos, nem sequer por suposição, a ocorrência de imposição a terceiro não signatário do compromisso arbitral de compulsória participação no feito, em frontal descompasso com o princípio da autonomia da vontade, norteador da arbitragem. Registre-se, por fim, incumbir ao

Tribunal arbitral, idealmente antes da jurisdição estatal, deliberar sobre sua própria competência, conforme preceitua o Princípio *kompetenz-kompetenz*, estabelecido no art. 8º da Lei de Arbitragem, atribuição que deve ser preservada, naturalmente.” (REsp 1834338/SP, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/09/2020, DJe 16/10/2020) (grifou-se)

26. Deste modo, seja em razão de validade, eficácia ou extensão da cláusula compromissória, o fato é que este Tribunal é firme no posicionamento de que esta análise é de competência do Tribunal arbitral, com precedência a qualquer outro órgão jurisdicional.

5. DA HIPÓTESE DOS AUTOS

27. Na espécie, a ação de instituição de arbitragem foi extinta sem resolução de mérito, sob o fundamento de que a recorrente não possuía legitimidade processual, pois a cláusula compromissória fora firmada entre a recorrida e o consórcio do qual a recorrente é parte, e não diretamente entre a recorrida e a recorrente.

28. Em razão dos fundamentos expostos, conclui-se que o acórdão recorrido extrapolou o limite legal instituído no art. 7º, da Lei 9.307/96, ao extinguir a ação de instituição de arbitragem sem resolução de mérito. Isso, pois, o dispositivo indica que a função do magistrado nesta específica ação é tão somente aproximar as partes e firmar o compromisso arbitral.

29. Outrossim, a única possibilidade aventada na Lei para extinção sem julgamento de mérito da referida ação é quando o autor não comparece à audiência injustificadamente (art. 7ª, §5º, da Lei de Arbitragem), o que não se verificou na hipótese. Inexiste, portanto, previsão legal para a extinção da ação de instituição de arbitragem por suposta ilegitimidade das partes.

30. Ademais, o acórdão do Tribunal a quo debruçou-se sobre a legitimidade processual das partes, olvidando-se que esta análise deve ser submetida, em primeiro lugar, ao juízo arbitral. Entendimento contrário impediria o exercício do princípio da *Kompetenz-Kompetenz*, pois o juízo arbitral não teria ao menos a possibilidade de analisar

a questão, indo em direção oposta ao que se preceitua nesta Corte.

31. Conforme amplamente assentado na jurisprudência e na doutrina apresentadas, somente se justifica a apreciação da jurisdição estatal em detrimento da arbitral quando a matéria que se discute é de tal particularidade que não permitiria a apreciação dos árbitros.

32. Na hipótese, não se vislumbra qualquer irregularidade manifesta que inviabilize a arbitragem. Assim, tratando-se de direitos patrimoniais disponíveis, incluída cláusula compromissória em contrato, no limite dos termos legais, a câmara de arbitragem autorizada é quem estará apta a decidir acerca de sua própria competência.

33. Por oportuno, cumpre destacar que o Brasil requereu recentemente a acessão ao Acordo Sobre Contratações Governamentais (GPA) na Organização Mundial do Comércio (OMC), instrumento que promoverá, de acordo com o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), melhorar a credibilidade nos processos de compras governamentais, incentivado a participação de mais empresas, tanto domésticas quanto estrangeiras, o que eleva a concorrência nas licitações e pode reduzir os valores dos contratos e melhorar a qualidade dos produtos e serviços adquiridos pelo governo. Entre as medidas do GPA que aumentam a transparência e dificultam a corrupção, existe a previsão de revisões independentes e objetivas das eventuais reclamações dos fornecedores que se sintam prejudicados em processos licitatórios.

34. Assim, o país tem buscado aumentar a concorrência entre as empresas que disputam as licitações a fim de aumentar a eficiência da administração. Ocorre que, entre os riscos envolvidos na escolha de empresa nacional ou estrangeira em relação a seus investimentos, está o custo de eventuais soluções de conflito.

35. A segurança jurídica, portanto, é um atrativo para investidores que poderão contribuir para o desenvolvimento nacional. O respeito deste STJ ao procedimento arbitral garante ao investidor estrangeiro, desconhecedor das leis pátrias, bem como às empresas nacionais, que buscam um processo célere e especializado, a garantia de que não enfrentarão óbices por parte do Judiciário, dentro do limite legal, para efetivar sua

autonomia de vontade.

36. Assim, é a manutenção do posicionamento desta Corte Superior e o respeito à segurança jurídica que se busca ao determinar que somente serão extintas sem resolução de mérito as ações de instituição de procedimento arbitral que se enquadrem na hipótese do art. 7º, §5ª, da Lei de Arbitragem, cabendo primordialmente ao juízo arbitral decidir sobre existência, validade, eficácia e extensão da cláusula compromissória.

RECURSO ESPECIAL DE COMPANHIA CEARENSE DE TRANSPORTES
METROPOLITANOS (METROFOR)

37. Em razão da cassação da decisão que extinguiu sem resolução de mérito a ação de instituição de arbitragem, fica prejudicado o recurso especial interposto por COMPANHIA CEARENSE DE TRANSPORTES METROPOLITANOS (METROFOR).

DISPOSITIVO

38. Forte nessas razões,

- I. CONHEÇO do recurso especial interposto por ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE LTDA E OUTRA e DOU-LHE PROVIMENTO, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que se cumpra o rito previsto no art. 7º, da Lei 9.307/96;
- II. JULGO PREJUDICADO o recurso especial interposto por COMPANHIA CEARENSE DE TRANSPORTES METROPOLITANOS (METROFOR), por perda superveniente do objeto, com fundamento nos arts. 932, III, do CPC/2015, e 34, XI, do RISTJ.

Deixo de aplicar o dispositivo no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, em razão da cassação da decisão que determinara os honorários advocatícios.

Brasília, 08 de abril de 2022.

Superior Tribunal de Justiça

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2021/0348967-3 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.972.512 / CE**

Número Origem: 00418082320128060001

PAUTA: 03/05/2022

JULGADO: 03/05/2022

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE LTDA

RECORRENTE : ALSTOM TRANSPORT S/A

ADVOGADOS : GILBERTO GIUSTI - SP083943

VICENTE COELHO ARAÚJO - DF013134

FERNANDO SCIASCIA CRUZ - CE008320A

BRUNO PELLEGRINI VENOSA - SP406316

JOÃO PEDRO SIMINI RAMOS PEREIRA - SP452150

RECORRIDO : COMPANHIA CEARENSE DE TRANSPORTES METROPOLITANOS

ADVOGADO : BRUNO CESAR BRAGA ARARIPE - CE025716

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr. **GILBERTO GIUSTI**, pela parte RECORRENTE: ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE LTDA

Dr. **BRUNO CÉSAR BRAGA ARARIPE**, pela parte RECORRIDA: COMPANHIA CEARENSE DE TRANSPORTES METROPOLITANOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto da Sra. Ministra Nancy Andrichi, dando provimento ao recurso especial de Alstom Brasil Energia e Transporte Ltda e Outro e julgando prejudicado o recurso especial de Companhia Cearense de Transportes Metropolitanos, pediu vista antecipada o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Aguardam os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro.

Superior Tribunal de Justiça



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2021/0348967-3

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.972.512 / CE

Número Origem: 00418082320128060001

PAUTA: 03/05/2022

JULGADO: 10/05/2022

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ONOFRE DE FARIA MARTINS**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE LTDA

RECORRENTE : ALSTOM TRANSPORT S/A

ADVOGADOS : GILBERTO GIUSTI - SP083943

VICENTE COELHO ARAÚJO - DF013134

FERNANDO SCIASCIA CRUZ - CE008320A

BRUNO PELLEGRINI VENOSA - SP406316

JOÃO PEDRO SIMINI RAMOS PEREIRA - SP452150

RECORRIDO : COMPANHIA CEARENSE DE TRANSPORTES METROPOLITANOS

ADVOGADO : BRUNO CESAR BRAGA ARARIPE - CE025716

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado."

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2021/0348967-3

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.972.512 / CE

Número Origem: 00418082320128060001

PAUTA: 03/05/2022

JULGADO: 17/05/2022

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ONOFRE DE FARIA MARTINS**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE LTDA

RECORRENTE : ALSTOM TRANSPORT S/A

ADVOGADOS : GILBERTO GIUSTI - SP083943

VICENTE COELHO ARAÚJO - DF013134

FERNANDO SCIASCIA CRUZ - CE008320A

BRUNO PELLEGRINI VENOSA - SP406316

JOÃO PEDRO SIMINI RAMOS PEREIRA - SP452150

RECORRIDO : COMPANHIA CEARENSE DE TRANSPORTES METROPOLITANOS

ADVOGADO : BRUNO CESAR BRAGA ARARIPE - CE025716

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado para a Sessão do dia 24/05/2022."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1972512 - CE (2021/0348967-3)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE LTDA
RECORRENTE : ALSTOM TRANSPORT S/A
ADVOGADOS : GILBERTO GIUSTI - SP083943
VICENTE COELHO ARAÚJO - DF013134
FERNANDO SCIASCIA CRUZ - CE008320A
BRUNO PELLEGRINI VENOSA - SP406316
JOÃO PEDRO SIMINI RAMOS PEREIRA - SP452150
RECORRIDO : COMPANHIA CEARENSE DE TRANSPORTES METROPOLITANOS
ADVOGADO : BRUNO CESAR BRAGA ARARIPE - CE025716

VOTO-VISTA

VENCIDO

Na origem, ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE LTDA. e ALSTOM TRANSPORT S.A. propuseram **ação de instituição de juízo arbitral** contra COMPANHIA CEARENSE DE TRANSPORTES METROPOLITANOS (METROFOR), haja vista a resistência desta última em dar início a procedimento arbitral para a solução de conflitos verificados durante a execução do CONTRATO Nº 014/METROFOR/98, cujo objeto era "(...) a execução das obras civis e serviços, a fabricação e o fornecimento de material rodante e sistemas fixos necessários à implantação do primeiro estágio do METROFOR" (e-STJ fl. 2).

O magistrado de primeiro grau de jurisdição extinguiu o feito, sem resolução de mérito, nos termos da seguinte fundamentação:

"(...)

Suscita a promovida a **ilegitimidade ativa da autora**, haja vista que **o contrato em questão foi firmado com o consórcio de empresas, que deve ser representado pela empresa líder** Construtora Queiroz Galvão S/A.

O consórcio, consoante a previsão do art. 278, § 1º, da Lei 6.404/76, 'não tem personalidade jurídica e as consorciadas somente se obrigam nas condições previstas no respectivo contrato, respondendo cada uma por suas obrigações, sem presunção de solidariedade'.

(...)

Como se observa, ainda que o consórcio não possua personalidade jurídica própria, as obrigações assumidas em nome da coletividade não se confundem com as obrigações das consorciadas individualmente consideradas.

Isto posto, no caso concreto, **o contrato de empreitada foi firmado entre o Metrofor e o consórcio** das empresas Queiroz Galvão/Camargo Correia/Alstom/ABB Daimler-Benz/Siemens, e não diretamente entre o Metrofor e as autoras, de modo que **as cláusulas contratuais firmadas entre a coletividade não podem ser invocadas**

isoladamente pela consorciada Alstom.

Com efeito, a própria autora sustenta atuar em nome próprio, defendendo interesse próprio (pág. 1.183), de modo que, ao invocar a proteção de seus direitos contratuais isoladamente considerados, não pode pretender se valer da cláusula arbitral que somente foi pactuado em relação ao consórcio, e não a cada uma das consorciadas.

Nesta esteira, **ainda que se possa cogitar de que eventuais descumprimentos contratuais por parte da promovida pudessem ter causado prejuízos à promovente – configurando, em tese, sua legitimidade ativa – não se vislumbra, no caso concreto, a possibilidade de efetivação da medida judicial pleiteada pela autora, pois esta não possui contrato firmado em seu nome para com a promovida no qual conste a cláusula arbitral apta a justificar o ajuizamento da presente demanda, afastando a aplicação do art. 7º da Lei de Arbitragem, não se vislumbrando seu interesse de agir no caso concreto.**

Ante o exposto, **EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fundamento no art. 485, VI, do CPC, ante a ausência de interesse processual da parte autora" (e-STJ fls. 1.289-1.290 - grifou-se).

De acordo com o juiz sentenciante, ainda que fosse reconhecida, em tese, a legitimidade ativa das autoras, que afirmam "atuar em nome próprio, defendendo interesse próprio", faltar-lhes-ia interesse de agir, ante a inexistência de contrato com cláusula arbitral firmado em seu próprio nome.

No julgamento das apelações interpostas pelos integrantes de ambos os polos da relação processual, o órgão colegiado assim delimitou a controvérsia:

"(...)

Cinge-se a controvérsia recursal na **legitimidade ativa ou não das apelantes Alstom Brasil Energia e Transporte Ltda e Alstom Transporte S/A para ajuizar, em nome próprio, ação contra a apelada Metrofor, tendo como objeto litigioso contrato firmado entre a apelada e consórcio de empresas**" (e-STJ fl. 1.666 - grifou-se).

Ao final, acolhendo a preliminar suscitada pela parte ré, o órgão colegiado reconheceu serem as autoras parte ilegítima para figurar no polo ativo da demanda, nos termos da seguinte fundamentação:

"(...)

Analisando-se acuradamente os autos e o contrato em liça, verifica-se que, conforme bem delineado pelo Juízo a quo, não obstante a cláusula 23 do contrato litigioso prever o compromisso arbitral, que poderia inclusive ser reconhecido de ofício, **o ajuste foi entabulado entre a Metrofor e o consórcio** das empresas Queiroz Galvão/Camargo Correia/Alstom/ABB Daimler Benz/Siemens, **e não diretamente entre o Metrofor e as ora apelantes, em seu nome próprio**, de forma que as cláusulas contratuais firmadas entre a coletividade não podem ser invocadas isoladamente pela consorciada Alstom, principalmente porque **fora convencionado que a empresa Líder, ou seja, a representante do Consórcio, é a Construtora Queiroz Galvão S/A** e, assim, somente por intermédio desta poderiam ser discutidas as cláusulas contratuais.

(...)

Nessa senda, dispõe o art. 7º, da Lei de Arbitragem que 'existindo cláusula compromissória e havendo resistência quanto à instituição da arbitragem, poderá a parte interessada requerer a citação da outra parte para comparecer em juízo a fim de lavour-se o compromisso, designando o

juiz audiência especial para tal fim'. Ocorre que, **no caso concreto, não se está discutindo a possibilidade do Poder Judiciário reconhecer o compromisso arbitral, mas, sim, que NÃO HÁ contrato firmado diretamente entre as apelantes Alstom Brasil Energia e Transporte Ltda e Alstom Transporte S/A e a Metrofor, ora apelada, razão pela qual as apelantes restam impossibilitadas de vindicar cláusula contratual firmada entre a apelada e o CONSÓRCIO de empresas, porquanto não possui legitimidade para tanto**, conforme o explanado.

Assim, apesar dos consórcios não possuírem personalidade jurídica per si, conforme preleciona o art. 278, § 1º, da Lei 6.404/76, a jurisprudência pátria é consolidada acerca de sua capacidade postulatória, prevendo, ainda, a Lei 8.666/93, em seu art. 33, inciso II, a necessidade de se indicar uma empresa responsável pelo consórcio e por sua representação, chamada de empresa líder.

(...)

Nessa senda, **o edital licitatório que gerou o contrato em epígrafe (Edital de Concorrência Pública Internacional nº. 82/97) previu expressamente, em seu item 8.3, que a empresa líder do consórcio representará as demais consorciadas junto à Metrofor em todos os atos, comunicações e avisos relacionados com a licitação ou com o contrato dela decorrente.**

No caso em liça, **restou consignado no item I do contrato de consórcio que este será representado pela empresa líder Construtora Queiroz Galvão S/A, a qual possui mandato de todas as demais empresas para representar o Consórcio em sua coletividade nas questões atinentes ao contrato firmado entre as partes.**

Dessa forma, não havendo contrato firmado em nome próprio das apelantes com a Metrofor, **não há que se falar em legitimidade ativa para demandar ação que verse sobre cláusulas contratuais que envolvem uma coletividade de empresas – consórcio – e que, por conseguinte, poderiam vir a ser afetadas pelas decisões de mérito tidas no processo, o que justifica a necessidade de ação com a participação de todo o consórcio ou de sua representante Líder, in casu, a Construtora Queiroz Galvão S/A.**

Ante o exposto, **resta evidente a ilegitimidade ativa das apelantes Alstom Brasil Energia e Transporte Ltda e Alstom Transporte S/A para debater em juízo as cláusulas contratuais firmadas entre a Metrofor e as empresas em consórcio, razão pela qual a apelação em análise não merece procedência, mantendo-se a sentença no capítulo atinente a ilegitimidade ativa das ora apelantes"** (e-STJ fls. 1.668-1.672 - grifou-se).

A controvérsia principal, tal como delineada pela eminente Ministra Nancy Andrighi, é definir se o Tribunal de origem possui competência para extinguir, sem resolução de mérito, ação de instituição de arbitragem em razão de suposta ilegitimidade processual da parte autora.

Em seu voto, a ilustre Relatora fez consignar, em síntese, que:

a) não compete ao magistrado decidir acerca da legitimidade das partes da ação de instituição de arbitragem, muito menos extingui-la sem julgamento de mérito por este motivo, e

b) segundo o princípio do *kompetenz-kompetenz*, cabe ao juízo arbitral, com precedência sobre qualquer outro órgão julgador, deliberar a respeito das condições de existência, validade e eficácia da cláusula compromissória necessárias para a instauração de procedimento arbitral.

Com essas considerações, Sua Excelência deu provimento ao recurso especial de ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE LTDA. e OUTRA para

determinar o retorno dos autos ao Tribunal local para que se cumpra o rito previsto no art. 7º da Lei nº 9.307/1996, ficando PREJUDICADO o recurso especial interposto por COMPANHIA CEARENSE DE TRANSPORTES METROPOLITANOS (METROFOR) devido à perda superveniente do objeto.

Para melhor compreensão da controvérsia, pedi vista dos autos.

De início, manifesto absoluta concordância com o voto da eminente Relatora quanto a não estar configurada a hipótese de negativa de prestação jurisdicional.

Quanto ao mais, nos exatos termos do art. 7º da Lei nº 9.307/1996,

*"(...) existindo cláusula compromissória e **havendo resistência quanto à instituição da arbitragem, poderá a parte interessada requerer a citação da outra parte para comparecer em juízo a fim de lavar-se o compromisso, designando o juiz audiência especial para tal fim**".*
(grifou-se)

O ajuizamento da ação a que se refere o mencionado preceito legal torna-se necessário na hipótese em que se faz inserir em contrato cláusula compromissória vazia, ou seja, sem acordo prévio quanto à forma de instituição do procedimento arbitral (art. 6º da Lei nº 9.307/1996).

Não havendo acordo prévio a respeito da forma de instituir a arbitragem, e não comparecendo uma das parte para firmar o compromisso arbitral e dar início ao respectivo procedimento, ou se a tanto se recusar, *"(...) poderá a outra parte propor a demanda de que trata o art. 7º desta Lei, **perante o órgão do Poder Judiciário a que, originariamente, tocara o julgamento da causa**"* (art. 6º, parágrafo único, da Lei nº 9.307/1996 - grifou-se).

Assim, para a instauração do procedimento judicial de instituição da arbitragem, nos moldes do art. 7º da Lei nº 9.307/1996), *"(...) **são indispensáveis a existência de cláusula compromissória e a resistência de uma das partes à sua instituição**"* (REsp nº 450.881/DF, Rel. Ministro Castro Filho, Terceira Turma, julgado em 11/4/2003, DJ 26/5/2003 - grifou-se).

Além disso, para que seja possível examinar o mérito dessa específica ação, **como de qualquer outra demanda que se processa perante o Poder Judiciário**, devem estar presentes os **pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, a legitimidade das partes e o interesse processual**, nos termos do art. 485 do Código de Processo Civil de 2015:

"Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

I - indeferir a petição inicial;

II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;

III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

V - reconhecer a existência de preempção, de litispendência ou de coisa julgada;

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse

processual;

VII - acolher a alegação de existência de convenção de arbitragem ou quando o juízo arbitral reconhecer sua competência;

VIII - homologar a desistência da ação;

IX - em caso de morte da parte, a ação for considerada intransmissível por disposição legal; e

X - nos demais casos prescritos neste Código." (grifou-se)

Em comentário ao art. 7º da Lei nº 9.307/1996, Francisco José Cahali preleciona:

"(...)

A ação do art. 7.º da Lei de regência, transcrito acima, busca a execução específica da cláusula compromissória vazia, para se viabilizar a utilização da arbitragem na solução do conflito instaurado, em atendimento ao que foi pactuado entre os contratantes, diante de resistência ou impasses surgidos na instauração do juízo arbitral.

Nesta ação, diante da omissão do réu ou divergências entre as partes quanto aos contornos da arbitragem, **ao juiz é dado o poder de preencher as lacunas da cláusula no quanto baste para se instituir a arbitragem.**

A tutela jurisdicional reclamada neste caso é necessária, mas restrita tão somente à obtenção do compromisso arbitral, excluída a apreciação, nesta sede judicial, do conflito instaurado entre as partes quanto à matéria de fundo, porém nada impede, nem poderia existir óbice para tanto, a conciliação quanto ao objeto de todo o litígio (cf. § 2.º acima).

Daí por que se pode falar em **jurisdição estatal integrativa**, e diz-se integrativa, pois a sentença completa o quanto falta na cláusula para aperfeiçoar a instalação do juízo arbitral. A sentença, assim, integra-se à cláusula, suprimindo a manifestação de vontade ou superando o impasse, formando a composição de um todo que irá viabilizar a arbitragem.

Diversamente do quanto se disse sobre a conduta do requerido na convocação extrajudicial, **aqui é o ambiente para o réu trazer toda e qualquer irresignação em face da proposta do autor. Ou seja, toda a matéria relativa à sua discordância com o compromisso pretendido deve ser aqui apresentada.**

Assim, podem-se alegar vícios ou irregularidades na convocação, inadequação das providências adotadas, fatos impeditivos, modificativos e extintivos do direito do autor, e todo o mais relativo à organização da arbitragem, ALÉM, É CLARO, DE PRELIMINARES PROCESSUAIS OU QUESTÕES PREJUDICIAIS." (Curso de arbitragem [livro eletrônico], 8ª ed., São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022 - grifou-se)

No ponto, portanto, discordo da assertiva lançada no voto da eminente Relatora, de que a ação de instituição de arbitragem só poderia ser extinta, sem resolução de mérito, se ausente o autor, sem justo motivo, à audiência designada para a lavratura do compromisso arbitral (art. 7º, § 5º, da Lei de Arbitragem).

A propósito, por constituírem matérias de ordem pública, tanto a ausência de uma das denominadas condições da ação quanto de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo poderiam ser reconhecidas até mesmo de ofício pelo juiz.

E para a análise do preenchimento ou não desses requisitos, deve-se levar

em conta a pretensão deduzida perante o Juízo Estatal, que se resume à instauração judicial do procedimento arbitral, com a definição da forma como a arbitragem será instituída, **sem nenhuma vinculação com a pretensão que será posteriormente manifestada perante o juízo arbitral.**

No caso em apreço, ao acolher a preliminar suscitada pela demandada, as instâncias ordinárias não adentraram o exame de questões relativas à existência, validade e extensão da cláusula compromissória, matéria que estão, de fato, reservadas à apreciação do juízo arbitral, em respeito ao já referido princípio *kompetenz-kompetenz*.

Limitaram-se a concluir, a partir da definição contratual de quem teria poderes para representar o consórcio e as demais consorciadas em todos os atos, comunicações e avisos relacionados com a licitação ou com o contrato dela decorrente, que tal prerrogativa teria sido conferida somente à empresa líder (Construtora Queiroz Galvão S.A.).

E como bem salientado no acórdão recorrido, a necessidade de se indicar uma empresa responsável pela representação do consórcio, chamada de empresa líder, decorre de expressa previsão legal contida no art. 33, II, da Lei de Licitações:

*"Art. 33. Quando permitida na licitação a **participação de empresas em consórcio**, observar-se-ão as seguintes normas:*

I - comprovação do compromisso público ou particular de constituição de consórcio, subscrito pelos consorciados;

*II - **indicação da empresa responsável pelo consórcio que deverá atender às condições de liderança, obrigatoriamente fixadas no edital;**" (grifou-se)*

A propósito do tema, vem bem a calhar a lição de Marçal Justen Filho:

*"(...) o consórcio não é dotado de personalidade jurídica própria, específica e autônoma relativamente às empresas consorciadas. **A Lei exige, por isso, que a formalização da constituição do consórcio discrimine os poderes e encargos de cada consorciado** (ainda que imponha a solidariedade entre todas as empresas durante a licitação). **Caberá ao consórcio eleger uma das empresas para liderar o consórcio, o que significará a atribuição à dita cuja dos poderes de representação perante terceiros.**" (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos [livro eletrônico]: Lei 8.666/1993, 3ª ed., São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019 - grifou-se)*

A partir dessa compreensão, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que "*se, no consórcio de empreiteiras, elege-se líder, com exclusividade de representação, as outras integrantes do empreendimento conjunto, não podem exercer ação, em defesa da coletividade*" (RMS nº 8.340/DF, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Primeira Turma, julgado em 6/11/1997, DJ 15/12/1997).

No mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CONSÓRCIO DE EMPRESAS. ELEIÇÃO DE EMPRESA LÍDER. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO

PROCESSO POR ILEGITIMIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

1. 'O consórcio não é uma pessoa jurídica, mas uma associação de empresas que conjugam recursos humanos, técnicos e materiais para a execução do objeto a ser licitado. Tem lugar quando o vulto, complexidade ou custo do empreendimento supera ou seria dificultoso para as pessoas isoladamente consideradas.' (Celso Antônio de Mello em 'Curso de Direito Administrativo', Ed. Malheiros, 19ª edição, 2005, págs. 541/542).

2. 'Se, no consórcio de empreiteiras, elege-se líder, com exclusividade de representação, as outras integrantes do empreendimento conjunto, não podem exercer ação, em defesa da coletividade.' (RMS 8.340/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 15.12.1997, p. 66.215).

3. Recurso especial desprovido." (REsp 437.869/DF, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/3/2006, DJ 24/4/2006).

Até se poderia argumentar que as autoras, na espécie, não estão exercendo ação em defesa da coletividade, mas, sim, visando ao seu próprio interesse, e que a indicação de um líder implica reconhecer a existência da pluralidade de consorciados, que, mesmo não representando os demais, são titulares de direitos e obrigações resultantes do contrato celebrado.

Tratando-se, todavia, de ação judicial na qual se busca a instituição do procedimento arbitral, e que eventual demanda com esse específico objeto, como já salientado, **pressupõe a existência de um cláusula compromissória** e a resistência de uma das partes à sua instituição, não poderia uma simples consorciada – que não representa os interesses das demais empresas integrantes do consórcio – invocar a aplicação de um compromisso arbitral que não foi inserido na avença a título singular, senão para reger as relações jurídicas advindas do contrato firmado entre o consórcio contratado e a empresa contratante (METROFOR).

Nessa medida, afigura-se correta a assertiva apresentada por ambas as instâncias ordinárias de que, ao menos com a autoras, em nome próprio, não foi celebrado contrato contendo cláusula compromissória, daí o motivo para a extinção do processo sem resolução de mérito, por ausência de interesse de agir (modalidade adequação).

Se o que se pede perante o Poder Judiciário é a instituição de um juízo arbitral, tal pretensão só poderia ser exercitada pela consorciada líder, indicada para representar os demais consorciados em todas as questões atinentes ao contrato.

A prevalecer tal entendimento, deve ser examinado o recurso especial interposto por METROFOR, no qual se arguiu violação do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015 ao argumento de que a verba honorária deve ser fixada com observância da base de cálculo e dos limites percentuais estabelecidos no referido preceito legal.

É preciso esclarecer, porém, que o Tribunal de origem, em juízo prévio de admissibilidade, determinou o sobrestamento do referido recurso com fundamento no art. 1.030, III, do CPC/2015, até o julgamento do Tema nº 1.076/STJ (e-STJ fls. 1.902-1.907).

No entanto, considerando que compete a esta Corte Superior proceder ao

juízo definitivo de admissibilidade dos recursos de sua competência, que a Corte Especial já finalizou o julgamento do Tema nº 1.076/STJ e que o presente caso apresenta certas peculiaridades que o diferencia da hipótese analisada no referido precedente, passo, desde logo, à análise do mérito recursal.

Na hipótese, os honorários sucumbenciais foram fixados de forma equitativa, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), mesmo não sendo o valor da causa irrisório – R\$ 7.065.255,14 (sete milhões sessenta e cinco mil duzentos e cinquenta e cinco reais e catorze centavos) –, e assim foram mantidos após o julgamento da apelação. Ao referido montante foram apenas acrescidos R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de honorários recursais, com fundamento no art. 85, § 11, do CPC/2015.

Ao concluir o julgamento do Tema nº 1.076/STJ dos recursos repetitivos, a Corte Especial tornou a apreciar a matéria, tendo decidido pela inviabilidade da fixação de honorários de sucumbência por apreciação equitativa quando o valor da condenação ou o proveito econômico forem elevados.

Na oportunidade, foram estabelecidas as seguintes teses jurídicas:

"(...)

1) *A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação ou da causa, ou o proveito econômico da demanda, forem elevados. É obrigatória, nesses casos, a observância dos percentuais previstos nos parágrafos 2º ou 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil (CPC) – a depender da presença da Fazenda Pública na lide –, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa.*

2) ***Apenas se admite o arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo*** (os respectivos acórdãos ainda aguardam publicação).

No caso em apreço, todavia, a absoluta peculiaridade da pretensão deduzida em juízo sinaliza ser esta uma das hipóteses em que o proveito econômico é, de fato, inestimável, a justificar a fixação dos honorários advocatícios por equidade, como bem acentua a abalizada doutrina de Francisco José Cahali:

"(...)

Tratando-se de procedimento contencioso, nesta fase processual aplica-se o princípio da sucumbência previsto no art. 85, § 8.º, do CPC/2015. Evidentemente, porém, pela característica de ação de accertamento, com o objetivo de se preencher a lacuna da cláusula, observadas as posições e elementos trazidos por ambas as partes, caberá ao julgador valer-se do bom-senso na condenação aos honorários e reembolso de custas. Pode até deixar de condenar, ou estabelecer sucumbência recíproca, reservando a imposição tradicional ao 'vencido', apenas nas situações em que se evidenciar inadequada conduta ou injustificada resistência do réu ao compromisso proposto.

Aliás, os parâmetros tradicionais da condenação em sucumbência já se apresentarão comprometidos nesta ação, pois vinculados ao valor da causa. E este certamente é inestimável no sentido literal da palavra, além de não guardar correspondência com qualquer das hipóteses do art. 292 do CPC/2015. Será equivocado

considerar o valor do contrato (inc. II), pois não é ele objeto da ação, mas apenas e tão somente a cláusula compromissória nele inserida (ou a ele reportada). Desta forma, na inexistência de previsão legal e impossibilidade de mensuração de acordo com o significado econômico, o valor da causa deve ser indicado por prudente arbítrio do requerente, facultada, evidentemente, a impugnação do requerido se a estimativa fugir ao razoável. E, de igual maneira, a ausência do autor na audiência, provocando a extinção do processo, também autoriza a sua tradicional condenação em sucumbência." (ob. cit.)

Ante o exposto, rogando as mais respeitosas vênias à Relatora, Ministra Nancy Andrichi, **nego provimento aos recursos especiais.**

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2021/0348967-3

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.972.512 / CE

Número Origem: 00418082320128060001

PAUTA: 03/05/2022

JULGADO: 24/05/2022

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE LTDA

RECORRENTE : ALSTOM TRANSPORT S/A

ADVOGADOS : GILBERTO GIUSTI - SP083943

VICENTE COELHO ARAÚJO - DF013134

FERNANDO SCIASCIA CRUZ - CE008320A

BRUNO PELLEGRINI VENOSA - SP406316

JOÃO PEDRO SIMINI RAMOS PEREIRA - SP452150

RECORRIDO : COMPANHIA CEARENSE DE TRANSPORTES METROPOLITANOS

ADVOGADO : BRUNO CESAR BRAGA ARARIPE - CE025716

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, inaugurando a divergência, a Terceira Turma, por maioria, deu provimento ao recurso especial interposto por Alstom Brasil Energia e Transporte Ltda e Outro e julgou prejudicado o recurso especial da Companhia Cearense de Transportes Metropolitanos, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Votou vencido o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.